TENNINAL REGIONAL DO TRABBLEO DA 151 REC

4º VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROC. N.º 1349/95-0

RECLAMANTE EVANERO RICARDO SOUZA VIANA E OUTROS RECLAMADA REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz, fls. 464

Em Campinas, 25/11/2002

THEAGOTHENRIQUE AMENY Técnico Judiciário

Vistos etc.

Apresentados os cálculos pelo reclamante às fls.371/385. Impugnação pela reclamada às fls.393, quanto aos juros de mora e às retenções fiseais. Quanto aos juros de mora não assiste razão à reclamada, vez que a Súmula 304 refere-se a liquidação decorrente de intervenção do Estado nas instituições financeiras. O imposto de renda será calculado na forma do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, observado o disposto no capur do art. 46 da Lei 8.541/92 e Provimento 01/96, da CGJT.

Posto isso, e por reputar corretos, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo reclamante às fls. 371/385, fixando o valor da condenação em R\$ 67 109,53 relativos ao principal, R\$ 33.693,38 referentes aos juros de mora, tudo atualizado até 01/03/01. Tais valores deverão ser corrigidos de acordo com os indices vigentes a época do efetivo pagamento.

Por ocasião do depósito caberá ao empregador o cálculo, a retenção e o recolhimento, que deverá ser comprovado posteriormente nos autos, das contribuições fiscais e previdenciárias devidas, estas sob pena de execução, de acordo com o parágrafo único do art. 876 da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei n.º 10.035/00).

Honorários periciais a cargo da reclamada fixados na r. sentença no importe de R\$ 450,00, atualizados até 13/11/97.

Custas pagas.

Citc-se a reclamada para o depósito.

Campinas, data supra.

5 gov.br

LUIZ FELIPE LOBO

CCV 10648